

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 36.

.....  
.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos com base nas áreas prevista nos incisos I a V do **caput**.

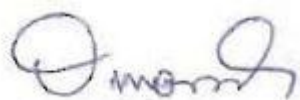
**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda modificativa buscar dar efetividade ao poder de escolha dos alunos quando da definição das áreas de conhecimento ou de atuação profissional que irá cursar. Os sistemas precisam garantir aos estudantes o direito de escolher, na sua escola, uma das cinco áreas das ênfases, sem limitações, próximo a sua residência. As possibilidades a serem ofertadas aos alunos pela escola precisam



contemplar tanto a formação geral humanística como a formação profissional. Isto democratizará o acesso escolar e a efetiva possibilidade de escolha do aluno, sem restrições de qualquer ordem, ao caminho que irá perseguir.

Sala da Comissão, de setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

